



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sábios - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislavomatiense  
/camaramatiasbarbosa



APROVAÇÃO em 2ª votação  
Sala das Sessões 27/01/2025  
maez Pinheiro  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº.01/2024

**CÓPIA**

Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo as diretrizes, no âmbito do Município de Matias Barbosa, para a Política Pública do Município de Matias Barbosa, para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, em conformidade com a política pública instituída pela Lei Municipal nº.1.587, de 27 de setembro de 2022 e com o disposto na Legislação Federal pertinente, especialmente nas Leis nº 12.764/2012 e 13.977/2020.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com distinção qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde – OMS, em especial a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

RECEBEMOS  
Matias Barbosa, MG, de 01 de 25  
Prefeitura Mun. Matias Barb



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 3º - São diretrizes da Política Pública do Município de Matias Barbosa, para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, aquelas disciplinadas na Lei Municipal nº.1.587, de 27 de setembro de 2022.

Art. 4º - Para o cumprimento das diretrizes de que trata o artigo 3º, o Poder Público poderá firmar contratos ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, preferentemente com organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, ou especificamente de pessoas com TEA.

Art. 5º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº.12.764, de 27 de dezembro de 2012, no que tange à competência do Município:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

o atendimento multiprofissional;

a nutrição adequada e a terapia nutricional;

os medicamentos;

informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – o acesso:

a) à educação, com garantia de vagas em escola da rede pública municipal;

b) à moradia, inclusive à residência protegida, se for o caso;

c) ao mercado de trabalho;

d) à assistência social.

Parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos da alínea "a" do inciso IV deste artigo, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 6º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

Art. 7º - É garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas suas especificidades, e observado o disposto nesta lei.

Art. 8º - Deverá ser feita denúncia aos órgãos administrativos competentes em caso de recusa de matrícula de pessoas diagnosticadas com TEA nas unidades escolares do município, de recusa do docente em atender alunos com TEA, ou de não atendimento das especificidades desses alunos na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº.12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 9º - As pessoas com TEA fazem jus, no âmbito do Município de Matias Barbosa, aos direitos de atendimento prioritário e diferenciado previstos nas Leis Federais nº.10.048/2000, nº.13.146/2015 e nº.14.364/2022, dentre outras que os prevejam, notadamente nos seguintes aspectos:

I - direito de ser atendido junto e acessoriamente com o seu acompanhante ou atendente pessoal;

II - tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviços públicos;

III - prioridade de atendimento nos estabelecimento de instituições financeiras;

IV- reserva de assentos, devidamente identificados, nos veículos de transporte coletivo;

V – atendimento prioritário, nos serviços e ações de proteção e socorro, e nos serviços públicos em geral;

VI - prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos da Lei Federal;

VII - prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

Art. 10 - O atendimento às pessoas com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de Saúde, Educação e Assistência Social do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

▶ /legislavomatiasense  
f /camoradematiasbarbosa

www.câmara.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 11 - Compete ao Município garantir e ministrar, através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nesta lei.

Art. 12 - É garantido o acesso integral das pessoas com TEA às ações e serviços de Saúde, Assistência Social e Educação ofertados pelo Município por meio de seu Centro Multidisciplinar, atentando-se às peculiaridades do tratamento, incluindo aqueles atendimentos especializados de suporte com os profissionais habilitados pelo Município.

Parágrafo único - O atendimento especializado previsto neste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas ofertadas pelo Município, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional e disponibilidade administrativa.

Art. 13 - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tanto, cabe ao Município:

I - capacitar os profissionais que atuam nas escolas locais para o acolhimento e a inclusão desses alunos, com objetivo de identificar comportamentos relacionados ao TEA e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II - garantir suporte escolar complementar especializado (Atendimento Educacional Especializado - AEE) para os alunos com TEA, incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais desses alunos;

IV - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos - EJA às pessoas com TEA ou deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 14 - O Município deverá:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com TEA;

II - desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com TEA.

Art. 15 - Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei de Atendimento Preferencial, Lei nº.10.048, de 08 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista para identificar a prioridade devida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

Art. 16 - Esta Lei poderá ser regulamentada e suplementada pelo Executivo, no que couber, sempre visando à ampliação e aperfeiçoamento das ações de atendimento e proteção aos direitos das pessoas com Transtorno de Aspecto Autista dentro do Município de Matias Barbosa.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Matias Barbosa, 27 de janeiro de 2025.

Maurício dos Reis Domingos  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.025/2025/CMMB

Matias Barbosa, 28 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 27 de janeiro de 2022, aprovou os Projetos de Lei nº.01/2024 que "Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e dá outras providências." e nº.36/2024 que "Dá denominação a logradouro público que especifica.", os quais encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

*Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro*  
Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.01/2024 e nº.36/2024.



Exmo. Sr.  
Mauricio dos Reis Domingos  
Prefeito Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



## LEI Nº 1.680, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo as diretrizes, no âmbito do Município de Matias Barbosa, para a Política Pública do Município de Matias Barbosa, para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, em conformidade com a política pública instituída pela Lei Municipal nº.1.587, de 27 de setembro de 2022 e com o disposto na Legislação Federal pertinente, especialmente nas Leis nº 12.764/2012 e 13.977/2020.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com distinção qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde – OMS, em especial a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 3º - São diretrizes da Política Pública do Município de Matias Barbosa, para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, aquelas disciplinadas na Lei Municipal nº.1.587, de 27 de setembro de 2022.

Art. 4º - Para o cumprimento das diretrizes de que trata o artigo 3º, o Poder Público poderá firmar contratos ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, preferentemente com organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, ou especificamente de pessoas com TEA.

Art. 5º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº.12.764, de 27 de dezembro de 2012, no que tange à competência do Município:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;



II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;  
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- o atendimento multiprofissional;
- a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- os medicamentos;
- informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - o acesso:

- a) à educação, com garantia de vagas em escola da rede pública municipal;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida, se for o caso;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à assistência social.

Parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos da alínea "a" do inciso IV deste artigo, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 6º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º - É garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas suas especificidades, e observado o disposto nesta lei.

Art. 8º - Deverá ser feita denúncia aos órgãos administrativos competentes em caso de recusa de matrícula de pessoas diagnosticadas com TEA nas unidades escolares do município, de recusa do docente em atender alunos com TEA, ou de não atendimento das especificidades desses alunos na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº.12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 9º - As pessoas com TEA fazem jus, no âmbito do Município de Matias Barbosa, aos direitos de atendimento prioritário e diferenciado previstos nas Leis Federais nº.10.048/2000, nº.13.146/2015 e nº.14.364/2022, dentre outras que os prevejam, notadamente nos seguintes aspectos:

- I - direito de ser atendido junto e acessoriamente com o seu acompanhante ou atendente pessoal;
- II - tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviços públicos;
- III - prioridade de atendimento nos estabelecimento de instituições financeiras;
- IV- reserva de assentos, devidamente identificados, nos veículos de transporte coletivo;



V – atendimento prioritário, nos serviços e ações de proteção e socorro, e nos serviços públicos em geral;

VI - prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos da Lei Federal;

VII - prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

Art. 10 - O atendimento às pessoas com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de Saúde, Educação e Assistência Social do Município.

Art. 11 - Compete ao Município garantir e ministrar, através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nesta lei.

Art. 12 - É garantido o acesso integral das pessoas com TEA às ações e serviços de Saúde, Assistência Social e Educação ofertados pelo Município por meio de seu Centro Multidisciplinar, atentando-se às peculiaridades do tratamento, incluindo aqueles atendimentos especializados de suporte com os profissionais habilitados pelo Município.

Parágrafo único - O atendimento especializado previsto neste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas ofertadas pelo Município, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional e disponibilidade administrativa.

Art. 13 - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tanto, cabe ao Município:

I - capacitar os profissionais que atuam nas escolas locais para o acolhimento e a inclusão desses alunos, com objetivo de identificar comportamentos relacionados ao TEA e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II - garantir suporte escolar complementar especializado (Atendimento Educacional Especializado - AEE) para os alunos com TEA, incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais desses alunos;

IV - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos - EJA às pessoas com TEA ou deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 14 - O Município deverá:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com TEA;

II - desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com TEA.

Art. 15 - Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei de Atendimento Preferencial, Lei nº.10.048, de 08 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista para identificar a prioridade devida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.



Art. 16 - Esta Lei poderá ser regulamentada e suplementada pelo Executivo, no que couber, sempre visando à ampliação e aperfeiçoamento das ações de atendimento e proteção aos direitos das pessoas com Transtorno de Aspecto Autista dentro do Município de Matias Barbosa.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Matias Barbosa, 18 de fevereiro de 2025.

  
Maurício dos Reis Domingos  
Prefeito Municipal

Certifico que nesta data foi dado publicidade  
Ao presente ato normativo por afixação em local  
próprio e de acesso ao público, nos termos do  
§ 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 18 de 02 de 25

Serviço Responsável